



Acórdão nº

Habeas Corpus Coletivo com pedido de liminar.

Pacientes: A. L. S. C., D. R. S., G. P. P., G. C. C., L. S. P., R. M. M., T. M. R. S. e V. L. S.

Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio do Defensor Público Carlos Eduardo Barros da Silva.

Impetrado: Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará/Fasepa.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja.

Processo nº: 0011748-09.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS COLETIVO – PLEITO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR COMO BASE NA SÚMULA VINCULANTE Nº 56 DO STF E/OU ALTERNATIVAMENTE A PROGRESSÃO PARA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA – PRELIMINAR SUSCITADA PELA DITA AUTORIDADE COATORA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 2º GRAU DE NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE ORDEM ACOLHIDA – PRESIDENTE DA FASEPA QUE NÃO POSSUI COMPETÊNCIA PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA NA PRESENTE ORDEM – PRECEDENTES – ORDEM NÃO CONHECIDA – UNANIMIDADE.

Acolhimento da preliminar suscitada pela dita autoridade coatora (Presidente da FASEPA) e pelo Ministério Público de 2º grau para não conhecer o presente mandamus, tendo em vista a incompetência do Presidente da FASEPA para figurar como autoridade coatora, seja por não ter imposto a medida de restrição de liberdade aos pacientes, seja por se encontrar cumprindo ordem judicial emanada da autoridade competente ou, simplesmente, por não ter a atribuição legal para determinar a progressão ou internação domiciliar requeridas pela impetrante.

ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 31 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Coletivo com pedido de liminar.

Pacientes: A. L. S. C., D. R. S., G. P. P., G. C. C., L. S. P., R. M. M., T. M. R. S. e V. L. S.

Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio do Defensor Público Carlos Eduardo Barros da Silva.

Impetrado: Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo do



Pará/Fasepa.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja.
Processo nº: 0011748-09.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Coletivo de liminar, em favor de A. L. S. C., D. R. S., G. P. P., G. C. C., L. S. P., R. M. M., T. M. R. S. e V. L. S., apontando como autoridade coatora o Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará/Fasepa.

Narra a impetrante que os pacientes são pertencentes a diversos municípios localizados no Estado do Pará. No entanto, todos eles estão cumprindo medida socioeducativa de internação no CIAM-Sideral, conforme o quadro de entrada e saída dos socioeducandos expedido pela unidade no mês de agosto/2016. Segundo o referido documento, atualmente, a unidade possui 08 (oito) adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação numa unidade destinada a internação provisória. Ocorre que, consoante quadro de atendimento diário dos adolescentes de responsabilidade da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará/FASEPA, o CIAM, que é destinado para os adolescentes em internação provisória. Constatou-se, a prima facie, a superlotação atualmente existente no sistema socioeducativo, que faz com que os jovens sejam custodiados num espaço que não foi idealizado e não existe projeto para o cumprimento da medida de forma definitiva. Esse quadro de superlotação observado nas unidades da FASEPA decorre, principalmente, pelo fato de que os adolescentes deveriam ter sido encaminhados e internados na UASE-Marabá, cuja reforma perdura há anos.

Aduz que a coordenação do NAECA-Belém expediu um ofício nº 116/2016, solicitando informações a respeito do andamento da obra da unidade Marabá (CIAM e UASE-Marabá). Na resposta encaminhada pelo presidente da FASEPA-PA, observa-se que a obra não foi concluída e a unidade está funcionando apenas para atendimento da medida de internação provisória. Uma obra que já dura muitos anos e que, por várias vezes, teve seu prazo de finalização estendido por não terem sido concluídas as etapas previstas no seu projeto inicial. Afirma, ainda, que os adolescentes e suas famílias se encontram prejudicados, pois o direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio dos seus pais ou responsáveis (art. 124, VI do ECA) não está sendo respeitado.

Requer a concessão de liminar para que os pacientes recebam internação domiciliar como base na Súmula Vinculante nº 56 do STF e/ou alternativamente a progressão para medida de liberdade assistida. No mérito, requer o julgamento definitivo da presente ordem.

A medida liminar foi por mim indeferida, e, na oportunidade, foram requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, a autoridade coatora, informou, em síntese, que:

- a) A autoridade dita coatora não integra o poder judiciário, por tratar-se do Presidente da Fundação Socioeducativa do Pará/Fasepa, tornando inaplicável a resolução nº 004/2003 – CP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a qual dispõe que (...) sobre a forma de apresentação das informações prestadas pelos juízes criminais aos desembargadores relatores nos processos de Habeas Corpus impetrados perante as Câmaras Reunidas. Logo, determinadas informações requisitadas pelo Tribunal de Justiça não poderão ser prestadas pela autoridade coatora por esta não ter o devido acesso;
- b) Alega em preliminar, a inadequação da via eleita, para o mandamus, haja vista que, inexistente constrição ilegal à liberdade de locomoção dos pacientes, não sendo o habeas corpus a medida adequada para solucionar o caso;
- c) Dispõe, ainda, que de acordo com o art. 650, II, do CPP, a competência para



tratar do presente caso é do Juízo de 1º grau;

d) Por fim, suscita a ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da FASEPA, haja vista que não foi a autoridade que impôs a medida restritiva de liberdade aos pacientes;

e) Perda do objeto, em razão dos pacientes já terem sido transferidos para unidades de internação definitivas;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pelo não conhecimento do writ, e no mérito, pela sua prejudicialidade.

É o relatório.

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor dos pacientes, pugnano pela internação domiciliar como base na Súmula Vinculante nº 56 do STF e/ou alternativamente, a progressão para medida de liberdade assistida.

Ab initio, suscita a dita autoridade coatora, corroborado pelo Ministério Público de 2º grau, a preliminar de extinção do processo sem julgamento de seu mérito, por ilegitimidade passiva do Presidente da Fundação Estadual FASEPA, com o conseqüente não conhecimento da presente ordem.

Compulsando os autos, entendo que a referida preliminar merece acolhimento, uma vez que o Presidente da FASEPA não se revela competente para figurar no polo passivo da presente ordem como autoridade coatora, tendo em vista que a legitimidade passiva da causa é uma das condições da ação e consiste na avaliação de quem é o titular da obrigação demandada em juízo.

Com efeito, a Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), em seu art. 6º, §3º, dispõe acerca do conceito de autoridade coatora:

§3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Desse modo, caso inexistir tal condição, forçosa a extinção do processo sem julgamento do mérito, e, por conseguinte, o não conhecimento do mandamus, por não preencher os requisitos legais de sua admissibilidade.

In casu, a restrição da liberdade dos pacientes fora imposta pelo Juízo de 1º grau, e ao Presidente da Fundação Estadual FASEPA, cabe apenas executar as medidas socioeducativas impostas.

Assim, a presente ordem não merece ser conhecida, em razão da apontada autoridade coatora não ser competente para figurar no polo passivo da presente ação, seja por não ter imposto a medida de restrição de liberdade aos pacientes, seja por se encontrar cumprindo ordem judicial emanada da autoridade competente ou, simplesmente, por não ter a atribuição legal para determinar a progressão ou internação domiciliar requeridas pela impetrante.

Sobre a questão:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME. COMUNICAÇÃO DO JUIZ AO MINISTÉRIO PÚBLICO (CPP, ART. 40). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDICAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA ERRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Indicação de autoridade que não possui poderes para corrigir eventual ilegalidade. 2. Habeas corpus não conhecido.

(TRF-1 - HC: 200327020144010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 10/06/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 11/07/2014)

HABEAS CORPUS - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA -



PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUSCITADA PELA PROCURADORA DE JUSTIÇA - ACOLHIMENTO. Se o ato de determinar a transferência do paciente para o cumprimento de pena no regime imposto na sentença condenatória não é de competência da autoridade indicada coatora, mas do Juízo a que se atribui a execução penal, não deve ser o writ conhecido, em face da ilegitimidade passiva ad causam.

(TJ-RN - HC: 84722 RN 2010.008472-2, Relator: Des. Caio Alencar, Data de Julgamento: 31/08/2010, Câmara Criminal)

Por isso, deve ser acolhida a preliminar suscitada pela dita autoridade coatora e pelo Ministério Público de 2º grau, não se conhecendo a presente ordem.

Ante o exposto, pelos fundamentos trazidos, NÃO CONHEÇO da presente ordem de habeas corpus.
Belém, 31 de outubro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator